



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.003290/2006-34
Recurso nº 159.695
Assunto IRPF - Exs.: 2001 a 2003
Resolução nº 102-02.463
Data 16 de dezembro de 2008
Recorrente RUI VIEIRA MENDONÇA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relatora.


IVETE MALAQUIAS BESSOA MONTEIRO
Presidenta


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.2730/2790, cuja ciência se deu em 23/05/2006. O valor do crédito tributário apurado é de R\$6.899.580,92, e está assim constituído em Reais:

<i>Imposto.....</i>	<i>2.748.145,56</i>
<i>Juros de Mora (Calculado até 28/04/06).....</i>	<i>2.090.326,20</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução).....</i>	<i>2.061.109,16</i>
<i>Total do Crédito Tributário.....</i>	<i>6.899.580,92</i>

DA AUTUAÇÃO.

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Enquadramento legal no artigo 849, do RIR/99; art. 42, da Lei n.º 9.430/96; artigo 4º, da Lei n.º 9.481/97; art. 1º, da Lei n.º 9.887/99.

De acordo com o descrito no Auto de Infração (fl.2731), as investigações tiveram início em procedimento fiscal executado em nome de João Vieira Mendonça Sobrinho, CPF 440.226.701-34, quando se constatou que a movimentação da conta corrente 6.115-8, da agência nº 1484-2, no Banco Bradesco, na verdade, era movimentada por Rui Vieira Mendonça.

Comprovado que a titularidade da conta era do contribuinte Rui Vieira Mendonça, a ação fiscal em nome de João Vieira Mendonça Sobrinho foi encerrada e aberta nova ação fiscal, que resultou na presente autuação.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 21 de junho de 2006, impugnação ao lançamento, às fls.2958/2978, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Preliminar.

Decadência.

Entende que a Receita Federal não tinha mais direito a efetuar lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 e 30/04/2001, uma vez que teria ocorrido a decadência, pois a ciência teria se dado em maio/06.

Sustenta que o imposto de renda é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, em que o prazo para homologação, expressa ou tácita, ou para a não homologação (lançamento de ofício da diferença apurada), extingue-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Do Mérito.

Afirma ter tentado protocolizar documentação comprobatória das origens dos recursos que circularam em sua conta corrente, no dia 09 de maio, e que somente não apresentou tais documentos antes devido à greve dos funcionários da Receita.

Por meio desses documentos, pretende provar que obteve empréstimo de R\$300.000,00 e, com essa importância, começou a realizar compra e venda de combustíveis, das distribuidoras de petróleo, revendendo-os a postos de combustíveis, obtendo reduzida margem de lucros (aproximadamente 1%).

Arcaria, ainda, com despesas de manutenção dos veículos transportadores, pagamento dos motoristas, além dos juros decorrentes do empréstimo.

Apresenta, com a impugnação, documentos que comprovariam dois empréstimos, um de R\$200.000,00, feito por Marcelo Esteves dos Santos, e outro de R\$100.000,00, emprestado por Gilson José dos Santos juntamente com comprovantes de depósitos e documentos de crédito feitos por Gilson José dos Santos para a distribuidora Petrosul Distribuidora e Transportadora de Combustíveis Ltda.

Relaciona, então, diversas distribuidoras de derivados de petróleo, com as quais transacionaria, as quais poderiam comprovar suas alegações.

Argumenta que a Fiscalização não poderia ter ignorado as provas apresentadas, e teria incorrido em erro de fato ao desconsiderar suas atividades comerciais, o que tornaria o Auto de Infração nulo.

Da Multa.

Considera a multa aplicada exorbitante e abusiva, contrariando o princípio constitucional de vedação ao confisco, previsto no artigo 150 da Carta Magna, artigo que, apesar de se referir a tributos, pode se aplicar a multas devido à integração da legislação tributária.

Postula, ainda, pela aplicação dos princípios gerais de direito público, especificamente, o princípio da razoabilidade 9CF/88, art. 5º, II e LXIX, 37 e 84); e o princípio da proporcionalidade (CF/88, art. 5º, II, 37 E 84, IV).

Acrescenta que o nosso ordenamento jurídico permite multas de no máximo 2% do valor da operação, não mais subsistindo o direito da União de aplicar penalidades extremamente exorbitantes.

Selic.

Sustenta que, apesar do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, há várias objeções para a utilização da taxa Selic como coeficiente de juros moratórios, ou seja: não foi criada por lei, ferindo o princípio da legalidade; é acumulada mensalmente, sendo incompatível com o artigo 591, do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros; tem natureza remuneratória de títulos públicos em custódia; por englobar atualização monetária, não pode ser cumulada com a correção monetária prevista no artigo 404, do CC 2002; o artigo 161, § 1º, do CTN, é lei complementar e não pode ser derogado por lei ordinária.

Conclui pela inaplicabilidade da taxa Selic ao caso.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada pelo contribuinte no prazo estabelecido pelo artigo 15, do Decreto n.º 70.235/72.

Preliminar.

Decadência.

O contribuinte alegou a decadência do direito de a Fazenda lançar impostos relativos ao exercício de 2001 e parte do exercício de 2002, haja vista que o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sujeitar-se-ia ao lançamento por homologação, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Observe-se pois que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

No lançamento por homologação, a legislação do tributo comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo porventura devido e cumprir deveres instrumentais e formais, dando conhecimento de tais fatos à autoridade administrativa. No entanto, a atividade do contribuinte (pagamento antecipado e cumprimento dos deveres instrumentais e formais) não se confunde com lançamento, que só ocorrerá no momento em que a autoridade “tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado” a homologue. É precisamente no momento da homologação pela autoridade que a atividade do contribuinte se converterá em lançamento.

Mas, como explicitado no caput do art. 150 do CTN, há necessariamente que haver a antecipação do pagamento do tributo devido, pois o que se homologa é o pagamento. Logo, não basta que o contribuinte haja cumprido o dever formal de apresentar a declaração de ajuste anual, se não houver declarado corretamente o imposto devido e antecipado o seu pagamento.

No caso de não haver o pagamento, não há o que se homologar. Então, haverá a necessidade de a autoridade administrativa substituir o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, no tocante aos impostos que não foram pagos antecipadamente.

Este também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita a seguir:

RESP 169.246/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0022674-5)

Relator(a): Min. ARI PARGENDLER

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido, por unanimidade.” (grifo nosso).

O contribuinte deixou de oferecer a tributação os rendimentos objeto da autuação, dessa forma, no tocante a tais rendimentos, não efetuou o pagamento antecipado do imposto devido, fato que fica claro ao se analisar as Declarações de Ajuste do período fiscalizado, uma vez que nenhuma delas apurou imposto a pagar (fls.2719/2728). Sendo assim, tais rendimentos não estavam sujeitos a lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

Nos lançamentos de ofício, aplica-se, em relação à decadência, a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, litteris:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (anos), contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (.....)”

Portanto, pela aplicação da regra mencionada, para a contagem do prazo decadencial, não havia se operado a extinção do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, o que somente ocorreria em 31/12/06, em relação ao exercício de 2001. Afasta-se, assim, a preliminar de decadência levantada pelo contribuinte.

Do Pedido de Diligência.

Dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 em seus arts. 15, 16, III, IV (redação do art. 1º da Lei n.º 8.748/1993) e §§ 1º e 4º, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532/1997:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”

Em suma, A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido de diligência pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida, exigindo-se, portanto, o pronunciamento sobre o assunto por parte de um terceiro.

A diligência junto aos distribuidores e postos de combustíveis com os quais o interessado alega ter realizado negócios é considerada prescindível por esta autoridade julgadora, uma vez que, de acordo com o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte, no momento da impugnação, trazer aos autos os motivos e as provas que possuir.

De acordo com o § 4º, do artigo 16 do PAF, acima transcrito, o momento oportuno de apresentação de provas é na impugnação, a não ser que se avenge a existência de uma das hipóteses ali previstas. Assim, cabia ao interessado providenciar as provas que solicita sejam obtidas por meio de diligência junto aos parceiros, e teve várias oportunidades para tanto.

Desse modo, descabe o pedido de diligência formulado pelo interessado, tendo em vista ser desnecessária em face de os elementos de prova contidos nos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Do Mérito.

O contribuinte afirma ter protocolizado documentação comprobatória das origens dos recursos que circularam em sua conta corrente, e que deveriam ter sido analisados pela Fiscalização, entretanto, verifica-se que o contribuinte já havia sido intimado a justificar os depósitos bancários listados, conforme intimação n.º 106/2006 (fls.160).

Em resposta, apresentou vários volumes de documentos que, segundo a Fiscalização, comprovavam, tão somente, a realização dos depósitos, não esclarecendo sua origem.

Em 17/04/2006 (fls.2717/2718), a Fiscalização, dando nova oportunidade ao contribuinte, reitera o pedido de que os depósitos sejam justificados, no prazo de vinte dias, que findava em 08/05/2006. Somente no dia 09/05/2006, vencido o prazo dado pelo autuante, o contribuinte apresentou os documentos no protocolo da Delegacia da Receita Federal, chegando às mãos do Fiscal somente no dia 12, conforme consta dos autos (fl.2950), data em que o Auto de Infração já teria sido encaminhado aos Correios para ciência.

A Fiscalização cumpriu as determinações legais ao intimá-lo para justificar os depósitos bancários antes da autuação e, considerando as justificativas insuficientes, deu nova oportunidade para que o interessado se explicasse, entretanto, o contribuinte não logrou apresentar os documentos dentro do prazo dado.

Apesar disso, o sujeito passivo não será prejudicado em seu direito de defesa, uma vez que os documentos apresentados serão analisados por esta Delegacia de Julgamento, juntamente com a impugnação.

Vale lembrar que a fase litigiosa do contencioso fiscal tem início com a impugnação tempestiva do lançamento, e que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos formais exigidos por lei para efetuar a autuação com base em depósitos bancários não justificados.

Os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 passaram a ser regidos pela Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 42, caput, determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(.....)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Por meio do art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A jurisprudência administrativa não deixa margem a dúvidas:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Ac. 1º CC, 104.18.896, de 21/08/2002).

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei n.º 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas. (Ac. 1º CC, 104-18.555, de 23/01/2002).

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, cabendo ao contribuinte produzi-las.

De conseqüência, a este Colegiado compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida.

Vale esclarecer que as situações em que a lei presume a ocorrência de omissão de rendimentos não constituem, em si, fatos geradores de imposto de renda, mas na sua presença, o fisco tem o recurso legal de presumir a existência destes. O que se tributa é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, mas como já dito anteriormente, fica o Fisco dispensado de provar a sua ocorrência, mediante a inversão do ônus da prova.

Como previsto no parágrafo terceiro, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, os créditos devem ser justificados individualmente, não bastando a defesa tentar demonstrar as atividades desenvolvidas pelo contribuinte, ou que movimentou recursos em valores compatíveis com os depósitos ocorridos nas contas correntes. Cada depósito deve ser

explicado individualmente, deixando clara a sua motivação e se a operação já foi tributada, caso contrário permitindo que seja oferecido a tributação de acordo com legislação específica.

Apesar de trazer aos autos documentos com o intuito de demonstrar haver tomado empréstimos com terceiros e que, com esses recursos teria comprado e vendido combustíveis, em momento algum, a defesa tentou, individualizadamente, vincular os depósitos em conta corrente a qualquer dessas operações, nem mesmo a título de exemplo.

Por conseguinte, deve ser mantido inalterado o lançamento de omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários injustificados.

Da Multa.

A multa aplicada constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação de confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo, este último, instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa analisar a matéria, por duas ordens de motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

Como já mencionado nessa Decisão, a este colegiado compete verificar a ocorrência do fato concreto previsto em lei, não sendo possível basear as Decisões em princípios gerais de Direito Público, tarefa afeta ao Poder Judiciário.

Aplicação da Taxa SELIC.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros, cabe trazer a colação as disposições contidas no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN sobre a matéria, verbis:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Note-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente".

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, convém lembrar que questões relativas à constitucionalidade de leis, cuja vigência e aplicabilidade não foram "erga omnes" atacadas pelo judiciário, não são apreciadas nesta esfera administrativa, que se limita a cumprir as determinações legais.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade da lei, regularmente editada.

Ressalte-se que não há necessidade de que a de juros seja criada por lei, mas sim que a lei determine qual taxa deve ser aplicada no cálculo dos juros de mora devidos, relativos aos créditos tributários não pagos.

No que tange aos autores citados na impugnação, bem como trechos de julgados transcritos, importa esclarecer que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atua, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código

Civil, somando-se a isso o fato de que a interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

*Em resumo, **VOTO** no sentido de negar o pedido de diligência, **REJEITAR** a preliminar de decadência, e **JULGAR** procedente o lançamento, para manter o imposto lançado, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.”*

No Recurso Voluntário, em síntese, o contribuinte ratifica as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O processo em apreciação conta com 3.400 páginas, distribuídas em 18 volumes. Seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso voluntário, o interessado pugna pela realização de diligência para comprovar que exerce informalmente, a atividade comercial de compra e venda de combustíveis. Alega que adquire combustíveis junto às distribuidoras e os revende aos postos de gasolina. Às fls. 2.730 e seguintes, está pensada o auto de infração no valor de R\$ 6.899.580,92 decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. A multa é de 75%.

Às fls. 2736 a 2785 (em cerca de 50 páginas, portanto), a autoridade lançadora relacionou os depósitos considerados não comprovados, de titularidade do interessado, apurados durante o período fiscalizado, qual seja, anos calendários de 2000 a 2002.

A farta documentação apensada suscita indícios importantes da prática informal de atividade de comércio. Além disso, às fls. 2965 (pertencente à impugnação), o interessado apresenta uma lista contendo os nomes da distribuidoras e dos postos de combustíveis com os quais alega ter comercializado derivados de petróleo.

Assim, diante dos documentos apresentados, dos relevantes valores objeto de autuação e da possibilidade da prática alegada ser efetivamente verdadeira, entendo que o julgamento do presente feito deve ser convertido em diligência, --- sob pena de cerceamento do direito de plena defesa, --- para que todas as pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas às fls. 2965 em diante, sejam intimadas a informar (i) se praticaram operações de comércio de combustíveis com o interessado, (ii) quando praticaram, (iii) como estas operações estão contabilizadas em suas respectivas escritas fiscais, (iv) como se davam as operações entre as partes envolvidas; (v) quem eram as pessoas responsáveis pelo comércio alegado, (vi) quais os valores pagos e recebidos por aqueles que vendiam e compravam os combustíveis do interessado, e, (vii) demais informações consideradas relevantes para o deslinde do caso.

Deve também ser intimado o Sr. Gilson Jose dos Santos para comprovar, sob as penas da Lei, o suposto empréstimo ao interessado, no valor de R\$ 100.000,00. De igual modo, devem ser intimados os Srs. Vanio Benedito Esteves e Marcelo Esteves dos Santos, para que informem sob as penas da Lei, os eventuais empréstimos em favor do interessado. A motivação e origem e dos empréstimos, também devem ser objeto de esclarecimento.

Finda a diligência, a autoridade deverá elaborar termo final circunstanciado, fornecendo as conclusões de seu trabalho, **inclusive dando ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.**

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM